



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE
1ª Vara Cível

Portaria 3 de 18 de março de 2020, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel

CONSIDERANDO a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO a competência desta Vara para os feitos da Infância e Adolescência;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas de enfrentamento em ambientes de acúmulo de pessoas em razão de decisões judiciais, tal como estabelecimentos prisionais e de internação socioeducativa;

CONSIDERANDO que as mesmas razões também se aplicam às instituições de acolhimento, em que crianças, adolescentes e atendentes estão em aglomeração, buscando evitar a risco de serem atingidos pelo surto;

CONSIDERANDO o Decreto 515, de 17 de março de 2020, que em seu art. 3º o Governo do Estado de Santa Catarina estabelece restrições sanitárias pelo período de 30 dias, para reuniões em geral; bem como Decreto 509, de 17 de março de 2020, que em seu art. 3º o estabelece restrições sanitárias pelo período de 30 dias para aulas da rede pública e privada de ensino; levando a concluir que o Estado de Santa Catarina está em período de restrição sanitária pelo prazo de 30 dias, por conta do coronavírus;

Decide-se:

Art. 1º. Suspendo as visitas de familiares e outras pessoas às crianças e adolescentes acolhidos, seja no ambiente institucional, seja residencial, pelo período de 30 dias, até 17 de abril de 2020, inclusive.

§1º. A equipe técnica do abrigo deverá providenciar meios para que familiares e pessoas até então autorizadas à visita das crianças e adolescentes continuem mantendo contato regulares com elas nesse período, por vias telefônica ou digital (em especial vídeo-chamadas).

§2º. A regularidade, meio e duração desses contatos fica a critério da equipe técnica da instituição de acolhimento.

§3º. Excluem-se dessa restrição as aproximações de pretendentes à adoção da criança ou adolescente, em vias de estágio de convivência, desde que não apresentem sintomas da contaminação, ou com avaliação médica excluindo suspeita de contágio. Mesmo nesse caso, deve-se buscar evitar o contato dos pretendentes com os demais acolhidos.

Art. 2º. Requisite-se à equipe técnica que restrinja ao necessário às saídas das crianças e adolescentes da instituição de acolhimento.

§1º. Ficam excluídas dessa diretiva as saídas para atendimentos médicos e de saúde (odontológico, psicológico, fisioterápico, etc.).

§2º. Permite-se à equipe técnica que autorize saídas que a seu critério sejam importantes e que não causem relevante risco de contágio ou disseminação.

Art. 3º. Requisite-se à equipe técnica da instituição de acolhimento que, em caso de algum atraso ou negativa de exames ou atendimento médico às crianças e adolescentes acolhidos, informem com urgência nos respectivos autos, trazendo os documentos e elementos comprobatórios da necessidade e negativa.

Art. 4º. Requisite-se à equipe técnica da instituição de acolhimento que reavalie se há algum dos casos que está apto a pronto desacolhimento, oficiando nos respectivos autos os motivos, com urgência. Os casos que entenderem não de pronto desacolhimento, não é necessário fazer qualquer reavaliação formal nos autos.

Art. 5º. Em consideração ao art. 3º da Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020, requisite-se à equipe técnica do CASEP local que proceda com urgência à reavaliação da manutenção ou progressão das medidas de internação aplicadas a socioeducandos que sejam:

- a) responsáveis por crianças (menores de 12 anos);
- b) responsáveis por pessoa portadora de deficiência;
- c) indígenas;
- d) portadores de deficiências;
- e) que se enquadrem em grupo de risco do coronavírus (por exemplo, portadores de doenças respiratórias graves ou crônicas);
- f) que estejam internados há mais de 3 meses por ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 6º. Requisite-se ainda à equipe do CASEP que, se entender que há socioeducando já apto para a progressão da medida, para outra menos grave, que apresente com urgência a respectiva reavaliação nos autos.

Art. 7º. Requisite-se à Direção do CASEP que remeta a esta vara e juiz (emendorfer@tjsc.jus.br), por e-mail, listagem dos internados, destacando aqueles que estão em cumprimento de internação-sanção, com informação dos respectivos autos. Ainda, que informem se há equipe de saúde lotada no estabelecimento. E também, se foram tomadas medidas de restrição das visitas.

Art. 8º. Requisite-se à equipe técnica do CASEP local que, em caso de algum atraso ou negativa de exames ou atendimento médico às crianças e adolescentes acolhidos, informem com urgência nos respectivos autos, trazendo os documentos e elementos comprobatórios da necessidade e negativa.

Art. 9º. Comunique-se ao Ministério Público com atribuição para os feitos da Infância e Adolescência desta comarca.

Art. 10. Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina com cópia desta portaria, para ciência e controle.

São Miguel do Oeste, SC, 18/03/2020


Daniel Victor Gonçalves Emendorfer

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de São Miguel do Oeste